



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057106-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante USIKAMP IND MATRIZES LTDA ME, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49468

Agravo de Instrumento nº 2057106-12.2025.8.26.0000

Comarca: Franca - 3ª Vara Cível

Agravante: Usikamp Indústria de Matrizes Ltda ME

Agravado: Banco do Brasil S/A

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado na petição inicial – Reconhecimento de que a parte agravante não produziu prova de sua alegada hipossuficiência econômico-financeira para arcar com as custas e despesas processuais, considerando as peculiaridades do caso dos autos, uma vez que a prova produzida revela que ela possui liquidez suficiente para esse fim, tanto que permanece em atividade - Manutenção da r. decisão agravada que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça - Revogação do efeito suspensivo concedido. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 53/54 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a simples afirmação das partes no sentido de que não estão em condições de pagarem as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família já é suficiente, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50”; (b) “(...) a contratação de advogado particular não impede a concessão de Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial”; (c) “(...) a Agravante não deu causa à ação originária e, embora o valor a ser recolhido possa ser considerado como ínfimo, o indeferimento da Justiça gratuita ocasionará, - em caso de improcedência da ação -, outros gastos, como por exemplos: citações, honorários de sucumbência, etc” e (d) preenche os requisitos da gratuidade de justiça.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 21).

A parte agravada não ofereceu resposta.

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de devolução de valores indevidamente pagos e indenização por dano moral” promovida pela parte agravante contra a parte agravada. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O pedido foi indeferido pela r. decisão agravada, que segue:

“Para a correta avaliação da justiça gratuita concedeu oportunidade à parte postulante de comprovar, através de prova idônea, sua situação econômica impeditiva do pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50.

É que, não basta a simples alegação, devendo a parte que requerer o beneplácito da Lei 1.060/50 comprovar a necessidade, harmonizando, assim, com o disposto no art. 5º, caput da Lei 11.608, de 29 de dezembro de 2.003, e com o artigo 4º, da Lei 1.060/50, recepcionados pelo artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal/88.

E no caso em questão, facultado tal oportunidade, a parte postulante da gratuidade trouxe documentos de fls. 32/52, não condizentes com a necessidade do beneplácito.

É oportuno destacar que nesta Comarca há órgão da Defensoria Pública que, com a realização de pesquisa própria, verificando o caso concreto, nomeia-se Advogado ao postulante. Aqui, a parte postulante valeu-se de advogado contratado, o que ratifica a desnecessidade do beneplácito da Lei 1.060/50.

Vale destacar também que o valor a ser recolhido não influenciará em prejuízo do sustento próprio da parte ativa ou da família, assim exigido pela Lei - nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50 -, na medida em que, levando em consideração que o valor atribuído à causa foi de R\$5.000,00 e a exigência estabelecida pela Lei 11.608/03 é da comprovação do recolhimento de 1% (um por cento) do valor da causa no momento da distribuição (Código 230-6) observado o valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo; e tendo em conta que o valor de cada UFESP vigente, o valor a ser recolhido pela parte ativa não implicará prejuízo ao sustento próprio e da família da parte postulante.

Arrematando a questão, o Desembargador Moura Ribeiro, num rasgo de genial intuição, acerca da pesquisa da real necessidade

para o afã de concessão do beneplácito da Lei 1.060/50 ao necessitado, assim expôs: Cabe àquele que pretende os benefícios da justiça gratuita, que não está litigando sob os auspícios de advogado do Estado, Defensor Público, demonstrar a sua necessidade, comprovando os seus rendimentos para que melhor se possa avaliar o pedido de benefício da justiça gratuita, até porque o juiz não é um mero espectador do processo e nem o Judiciário é casa de caridade. Agravo de Instrumento n. 0066483-32.2011.8.26.0000- Franca -Voto n. 18.462).

Enfim, não cumpriu a parte autora a disposição legal quanto a comprovação da necessidade, razão porque indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em consequência, determino-lhe o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que a inércia incorrerá em extinção do processo por falta de pressuposto (art. 485, IV, do CPC).

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem ônus de demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo de sua existência, para obter o benefício da gratuidade de justiça, não bastando alegação de hipossuficiência.

Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, adota-se:

(a) o disposto no art. 99, §3º, do CPC/2015: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”;

(b) a Súmula nº481, do Eg. STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”; e

(c) orientação do julgado da Col. Corte Especial do Eg. STJ, extraído do respectivo site, assim ementado: “PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. **A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.** 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. 5. Embargos de divergência acolhidos” (STJ - Corte Especial, EREsp 603137/MG, rel. Min. Castro Meira, j. 02.08.2010, DJe 23.08.2010, o destaque não consta do original).

4.2. Na espécie, a parte agravante pessoa jurídica não produziu prova da ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, prova esta que não é suprida pela declaração de “não ter condições de arcar com o pagamento de custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio” (fls. 08 dos autos de origem).

Isto porque: (a) apresentou extrato de declaração do Simples Nacional relativo a janeiro de 2023 a agosto de 2024 (fls. 32/34 dos autos de origem), do qual se infere estar em plena atividade e com movimentação de valores que se revela como suficiente para arcar com os custos do processo, cujo valor da causa não se revela de elevada monta e (b) eventual condição de hipossuficiência do sócio não autoriza a concessão do benefício à pessoa jurídica da qual faz parte do quadro social, quando ausente prova de sua própria hipossuficiência econômico-financeira.

Nesse panorama probatório, é de se reconhecer que a parte agravante não produziu prova de sua alegada hipossuficiência econômico-financeira para arcar com as custas e despesas processuais, considerando as peculiaridades do caso dos autos, uma vez que a prova produzida revela que ela possui liquidez suficiente para esse fim, tanto que permanece em atividade.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa Jurídica com Fins**

Lucrativos em Atividade – Inteligência da Súmula 481 do STJ - Necessidade de comprovação de insuficiência de recursos – Não demonstração – Precedentes do STF e STJ – Recurso desprovido” (4ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2220036-50.2020.8.26.0000, rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 19/09/2020, o destaque não consta do original); (b) “AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa jurídica – Decisão que deferiu o recolhimento das custas de ingresso em parcelas mensais e sucessivas e despesas postais a serem recolhidas em parcela única - Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo – O fato de a empresa encontrar-se com dificuldades financeiras não é suficiente para obtenção da gratuidade processual – Documento contábil que indica a existência de resultado negativo nos últimos meses, mas também demonstra que a recorrente continua em atividade e apresenta ativo circulante, de modo que pode remunerar a atividade jurisdicional - Exegese art. 99, § 3º, do CPC e da Súmula n. 481 do STJ - Decisão mantida - Recurso não provido, com determinação” (24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2146413-50.2020.8.26.0000, rel. Des. Denise Andréa Martins Retamero, j. 23/11/2020, o destaque não consta do original); e (c) “Gratuidade Judiciária. Pessoa jurídica. Pedido de justiça gratuita. Não cabimento. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Agravante que se encontra regularmente constituída e em atividade, voltada à atividade que visa lucro. Irrelevante o fato de existirem diversas pendências financeiras e judiciais, pois tais circunstâncias são comuns para a maioria das empresas em atividade. Decisão mantida. Recurso não provido” (37ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2035543-11.2015.8.26.0000, rel. Des. João Pazine Neto, j. 07/04/2015, o destaque não consta do original).

Disto decorre que é incabível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do CPC/2015, à parte agravante, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. decisão agravada.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator